



CTJ
10
2

Parecer n.º 387/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 44/2017 que “Dispõe sobre a livre utilização de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14/08/18, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/08/18, tendo a esta aportada no dia 21/08/18, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 44/2017, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir sobre a livre utilização de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A autora assim explana em sua justificativa:

“A tecnologia tem criado cada vez mais novidades que facilitam a vida do cidadão. No entanto, há quem veja o novo com desconfiança, reproduzindo um tipo de discurso conservador que contrapõe as mudanças introduzidas pela sociedade tecnológica.

Inserida no contexto das transformações das últimas décadas, a Uber e demais aplicativos para transporte individual de pessoas sugerem uma interessante alternativa de acesso à mobilidade para os consumidores nas vias de nosso estado. A Uber, por exemplo, é uma empresa, já existente em milhares de países, que faz a intermediação entre passageiros e motoristas.

Os motoristas dirigem seus próprios veículos e, por meio do sofisticado aplicativo disponibilizado pela Uber, conseguem conectar-se com os consumidores interessados no serviço. Com o uso deste aplicativo, o cidadão mato-grossense



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

015
Ass. M
Red. S

poderá dispor de viagens rápidas e com comodidade, agendadas pelo aplicativo. Vale salientar que todas as operações, tais como agendamento da viagem e pagamento, são realizados pelo celular.

Trata-se de um aplicativo que permite uma interação entre consumidores e motoristas de transporte, possibilitando a contratação do serviço de mobilidade com um simples click na tela do celular. Ocorre do seguinte modo: o cidadão-consumidor que deseja se locomover, ao acessar o aplicativo da Uber no seu celular, indicará sua localização e imediatamente será enviado um veículo cadastrado no para atendê-lo.

Do ponto de vista jurídico, o direito ao uso e exercício do Uber decorre do direito fundamental à liberdade dos consumidores, tanto da iniciativa privada quanto dos consumidores de dispor de um transporte rápido e seguro.

(...)"

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/08/2018.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir sobre a livre utilização de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Primeiramente, ressaltamos que, transporte remunerado privado individual de passageiros é um serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

A Constituição Federal no artigo 21, inciso XX, a disciplinou a competência administrativa de instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
12
E

Art. 21 Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Corroborando esse entendimento Uadi Lammêgo Bulos (2015 p.1.539) nos ensina que “Essa preocupação do constituinte em atribuir tratamento especial à política de desenvolvimento urbano justifica-se pela mensagem inserida no próprio art. 21, XX. Tal dispositivo confere competência a União para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano.”

Especificamente quanto a mobilidade urbana a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana estabelece em seu art. 3º, inciso IV, a competência a União para instituir as diretrizes referente a mobilidade urbana.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

A proposição ao estabelecer em seu texto diretrizes para a mobilidade urbana afronta os dispositivos acima citados, como se não bastasse, temos ainda a Lei Nacional nº 13.640/2018 – Lei do Uber, que altera a Lei nº 12.578/2012, que é um importante diploma que trata sobre a “Política Nacional de Mobilidade Urbana”, ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano, entre outros assuntos.

Além disso, apenas a lei federal pode interferir sobre o transporte privado individual de passageiros organizado por aplicativos online como atividade de interesse público. Assim, os que têm competência para legislar sobre “transporte”, é a União, por ser matéria de competência privativa.

Em Linhas gerais, a Lei Federal nº 13.640/18 – Lei do Uber, conferiu aos Municípios (e ao Distrito Federal) competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, exigindo que os serviços de transporte por aplicativos sejam prestados com eficiência, eficácia, segurança e efetividade; que a cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço (ISS e taxas); a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); e que o motorista seja inscrito como contribuinte individual do INSS (art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91).

Desta forma, a propositura fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



CCJR
Fls. 13
Pág. 4

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2017, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 44/2017 – Parecer n.º 387/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruyri
Relator(a): Deputado(a) Nelson Junior

Voto Relator(a) <input checked="" type="checkbox"/>
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2017, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros	